



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA DEPUTADA MARA GABRILLI – PSDB/SP

PROJETO DE LEI DE 2011
(Da Sra. Mara Gabrilli)

Altera a lei N° 9.503 de 23 de Setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro – para promover a fiscalização em edificações privadas de uso coletivo e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º O parágrafo único do art. 2º da lei 9.503 de 23 de Setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, são consideradas vias terrestres:

- I – as praias abertas à circulação pública;
- II – as vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas; e
- III – os estacionamentos externos ou internos das edificações de uso público ou edificações privadas de uso coletivo, no tocante às regras protetivas dos idosos e pessoas com deficiência” (NR)

Art. 2º O inciso VI do art. 24 da lei nº 9.503 de 23 de Setembro de 1997 passa a ter a seguinte redação:

“Art.24.....
.....

VI - executar a fiscalização de trânsito em vias terrestres, edificações de uso público ou edificações privadas de uso coletivo, autuar e aplicar as medidas



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA DEPUTADA MARA GABRILLI – PSDB/SP

administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;”
(NR)

Art. 3º Adicione-se o inciso XX ao art. 181 da lei nº 9.503 de 23 de Setembro de 1997:

“Art. 181,.....
.....

XX – em locais reservados às pessoas com deficiência ou idosos, sem credencial que comprove tal condição:

Infração – grave;

Penalidade – multa;

Medida administrativa – remoção do veículo.”

Art. 3º Adicione-se as seguintes definições na respectiva ordem alfabética ao Anexo 1 da lei nº 9.503 de 1997:

EDIFICAÇÕES PRIVADAS DE USO COLETIVO - aquelas destinadas às atividades de natureza comercial, hoteleira, cultural, esportiva, financeira, turística, recreativa, social, religiosa, educacional, industrial e de saúde, inclusive as edificações de prestação de serviços de atividades da mesma natureza;

EDIFICAÇÕES DE USO PÚBLICO - aquelas administradas por entidades da administração pública, direta e indireta, ou por empresas prestadoras de serviços públicos e destinadas ao público em geral;

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICACÃO

O presente projeto, que visa autorizar a fiscalização por parte das autoridades de trânsito nas edificações públicas ou privadas de uso coletivo merece prosperar sob os pontos de vista formal e material, conforme será exposto a seguir.

Sob o ponto de vista formal relativo à repartição de competências entre os entes federados, o projeto é de competência privativa da União por tratar de trânsito, conforme art. 22, XI, CF. Em verdade, a presente propositura tem por objeto alterar o Código de Trânsito Brasileiro, lei nº 9.503 de 1997, matéria esta de exclusiva competência da União.

Quanto à competência do Poder Legislativo regular matéria atinente ao trânsito e sua respectiva fiscalização tampouco há óbices constitucionais, por não incorrer nas vedações previstas no art. 61, §1º da Constituição Federal.

De fato, o projeto agrava a penalidade imposta aos motoristas que estacionarem em vagas reservadas às pessoas com deficiência ou idosos e possibilita a fiscalização em edificações abertas ao público, sejam públicas ou privadas. Referida autorização não cria cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou indireta, visto que o mesmo corpo de fiscais pode ser realocado, sem necessidade de novas contratações. Não dispõe tampouco sobre organização administrativa, por não exigir realocação de funcionários, mas tão somente autorizá-la.

Ademais, a proposta caminha em conjunto com leis vigentes, a saber, o Estatuto do Idoso, lei nº 10.741 de 2003 e a lei nº 10.098 de 2000. A primeira estabelece em seu art. 41 a obrigatoriedade de reserva de 5% de vagas para idosos em estacionamentos públicos e privados¹. Já a segunda preconiza a reserva de 2% das vagas para pessoas com deficiência com dificuldade de locomoção².

¹ Lei 10.741 de 2003, Art. 41. É assegurada a reserva, para os idosos, nos termos da lei local, de 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos públicos e privados, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso.

² Lei 10.098 de 2000, Art. 7º Em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias ou em espaços públicos, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção.

Parágrafo único. As vagas a que se refere o caput deste artigo deverão ser em número equivalente a dois por cento do total, garantida, no mínimo, uma vaga, devidamente sinalizada e com as especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes.



No âmbito de sua competência regulamentar, o CONTRAN expediu as resoluções 303 e 304 de 2008, que dispõem sobre as credenciais a serem utilizadas pelos idosos e pessoas com deficiência, respectivamente, quando do uso de vagas reservadas. Tais resoluções padronizam o formato da credencial e obrigam a colocação da mesma no painel do carro, em local visível. Tais medidas facilitam a fiscalização e garantem ao idoso ou pessoa com deficiência a utilização das vagas reservadas em território nacional, vez que a padronização permite a qualquer fiscal identificar a credencial válida.

Ocorre que, e aqui já se inicia a discussão de mérito, diversos órgãos de trânsito municipais têm se recusado a autuar automóveis indevidamente estacionados em vagas reservadas, sob o argumento de que não lhes é permitido fiscalizar áreas privadas.

Conforme o depoimento da presidente da Comissão Permanente de Acessibilidade de São Paulo, Silvana Cambiagli,

“- Nós só podemos verificar se o estacionamento respeita a porcentagem de vagas especiais. A utilização delas por idosos ou deficientes físicos cabe à empresa que tem o estacionamento [fiscalizar]. *Por lei, não podemos entrar no espaço privado para fiscalizar*³.” (grifos nossos)

Tal interpretação levou a o Ministério Público do Estado de São Paulo a firmar um Termo de Ajustamento de Conduta – TAC - com os *shoppings centers*, delegando a estes a fiscalização da reserva de vagas e responsabilizando os mesmos quando do seu descumprimento⁴.

Já no município de Curitiba, o entendimento da autoridade de trânsito, Urbanização de Curitiba, é outro, sendo cabível a fiscalização e conseqüente autuação dos veículos estacionados nos edifícios privados de uso coletivo.

³ Retirado de <http://noticias.r7.com/sao-paulo/noticias/falta-de-punicao-facilita-desrespeito-de-motoristas-em-vagas-de-idosos-em-sp-20100307.html>, acessado em 10/02/2011, às 18:45.

⁴TAC disponível em http://www.mp.sp.gov.br/portal/page/portal/noticias/publicacao_noticias/2009/set09/tacshoppings.doc, acessado em 10/02/2011 às 19:00.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA DEPUTADA MARA GABRILLI – PSDB/SP

O resultado prático da ausência de fiscalização em edificações privadas abertas ao público é que idosos e pessoas com deficiência frequentemente encontram as vagas de estacionamento de shoppings, supermercados, teatros, casas de show, que lhes são reservadas, ocupadas por infratores, sem que os mesmos sejam punidos⁵.

Com vistas a sanar tal vácuo normativo, proponho a aplicabilidade do CTB às edificações privadas de uso coletivo e públicas, por meio da alteração no art. 2º do referido código, bem como a autorização para que as autoridades fiscalizadoras possam autuar veículos indevidamente estacionados em tais locais.

Reconhece-se que a autorização ora concedida permite aos fiscais exercerem seu poder de polícia dentro de propriedade privada. Cabe ressaltar, contudo, que se justifica a mesma pela função social que a propriedade deve obedecer, conforme o art. 5º, XIII. A função social das edificações públicas ou privadas de uso coletivo é cumprida à medida que os estacionamentos públicos e privados reservam vagas para idosos e pessoas com deficiência, conforme mandamento legal. Ocorre que resta prejudicada a função social quando o mandamento legal não é eficaz, devido à falta de fiscalização. O presente projeto visa dar eficácia às normas que determinaram a função social dos estabelecimentos.

Por último, a propositura estabelece penalidade específica para aquele que estacionar sem a devida credencial em vaga reservada à pessoa com deficiência ou idoso. As resoluções 303 e 304 do CONTRAN indicam que se deve aplicar a penalidade presente ao inciso XVII, art. 181 do Código de Trânsito Brasileiro. Entendemos que as referidas resoluções extrapolaram seu poder regulamentar, criando obrigação não existente em lei. Para sanar essa irregularidade e coibir a prática antiética de se estacionar em vagas reservadas àqueles que delas necessitam, propomos a criação de sanção específica, ainda mais grave que aquela indicada pelas resoluções do CONTRAN.

⁵ O jornal R7 noticiou matéria com a seguinte manchete: “**Falta de punição facilita desrespeito de motoristas a vagas de idosos em SP**” retirado de <http://noticias.r7.com/sao-paulo/noticias/falta-de-punicao-facilita-desrespeito-de-motoristas-em-vagas-de-idosos-em-sp-20100307.html>, acessado em 10/02/2011, às 18:45.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA DEPUTADA MARA GABRILLI – PSDB/SP

Para por fim a essa injusta situação, que só tem prejudicado às pessoas com deficiência e os idosos e retardado a eficácia das leis protetivas desses grupos, faz-se necessária a aprovação da presente propositura.

Sala das Sessões, em de 2011.

Mara Gabrilli
Deputada Federal
PSDB/SP